



<b>PROCESSO</b>	<b>17.008-9/2016</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES</b> – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso <b>EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ</b> – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso <b>JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA</b> – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso <b>CLEONI SILVANA KRUGER</b> – Ex-Secretária Adjunta de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso <b>MARGARETE GOMES CHAVES</b> – Ex-Secretária Adjunta de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso <b>WERLEY SILVA PERES</b> – Ex-Secretário Adjunto de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso <b>JONAS ALVEZ RIBEIRO</b> – Ex-Secretário Adjunto de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso <b>JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES</b> – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso <b>CRISTIANE PIRES DE OLIVEIRA E SOUZA</b> – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso <b>JOCINEIDE RITA DOS SANTOS</b> – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso <b>ELIS VAINÉ BRASIL DINIS SOUZA</b> – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso <b>FÁTIMA APARECIDA MELO</b> – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso <b>ROSANA SOUZA DUARTE</b> – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso <b>ARY SOARES DE SOUZA JUNIOR</b> – Ex-Secretário Municipal de Saúde <b>CAROLINA ARRUDA GUIMARÃES</b> – Ex-Coordenadora de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá <b>ROBERTO VILELA</b> – Proprietário da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda. <b>MARIA ROSA ALVES DA SILVA</b> – Gerente-financeira da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda.
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## DECISÃO

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade instaurada pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, em cumprimento ao planejamento da atividade fiscalizatória desenvolvida por este egrégio Tribunal de Contas, cujo escopo se



concentrou na avaliação da gestão de medicamentos no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos então Secretários da Pasta, Senhores Marco Aurélio Bertúlio das Neves (período de 01.07.2015 a 04.10.2015), Eduardo Luiz Conceição Bermudez (período de 05.10.2015 a 30.07.2016) e João Batista Pereira Silva (período de 01.08.2016 a 30.11.2016).

No decorrer da instrução processual, o *Parquet* de Contas apresentou o **Pedido de Diligência 312/2017**, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, solicitando a citação dos responsáveis legais da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda., com a inclusão deles no polo passivo, bem como a efetivação da análise técnica dos argumentos proferidos na defesa do Senhor Eduardo Luiz Conceição Bermudez pela respectiva Unidade Instrutiva.

Com o acolhimento integral do pedido proposto, expediu-se os Ofícios 540 e 541/2017, para citação do Senhor Roberto Vilela e da Senhora Maria Rosa Alves da Silva, respectivamente, Proprietário e Gerente-financeira da Contratada, os quais, representando a empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda., acostaram de forma una e tempestiva os esclarecimentos pertinentes à defesa da Contratada.

Por conseguinte, ante o deferimento da diligência e a juntada daquelas informações, a Equipe Técnica foi instada a apreciar novamente a matéria, o que resultou na confecção do segundo Relatório Técnico sobre as alegações dos defendentes.

Posto isso, os autos foram novamente remetidos ao *Parquet* para o regular processamento do feito, oportunidade em que, solicitando a adoção de outras providências, conforme **Diligência-MPC 61/2018**, requereu a integração do Senhor João Batista Pereira da Silva no rol de responsáveis do Achado de Auditoria 2 (**GB01, JB99**), sob a justificativa de ter ocorrido um possível lapso dos Auditores na elaboração dos quadros, pertinentes às propostas de encaminhamento, elencados nos Relatórios incidentes sobre os esclarecimentos de defesa.

Naquela mesma ocasião, postulou também a citação do Senhor Marco Aurélio Bertúlio das Neves, para apuração de sua responsabilidade no tocante ao Achado de Auditoria 2 (**GB01, JB99**), argumentando para tanto que se verificaria uma possível



omissão dele, enquanto Gestor à frente da Secretaria de Estado de Saúde, na adoção de medidas preventivas para promoção do procedimento licitatório, antes do prazo final de vigência do Contrato Emergencial 11/2015.

Em análise inicial dos fundamentos sustentados neste último pedido ministerial, averigui que, a despeito da percepção da necessidade de correção do equívoco ocorrido na elaboração das tabelas de responsabilidade dos Relatórios Técnicos, não era pertinente à inclusão do Senhor Marco Aurélio Bertúlio das Neves no rol de responsáveis assinalados no Achado de Auditoria 2, porquanto, o cerne da questão se assentava no diagnóstico de duas irregularidades conexas (**GB01, JB99**), com evidente correlação lógica entre elas, atinentes à possível realização de despesas sem a cobertura contratual.

Por esse motivo, mediante análise conjunta da diligência suscitada e das informações reveladas pela Unidade Instrutiva, alertei para o fato de que à época da gestão do então Secretário da Pasta, Senhor Marco Aurélio Bertúlio das Neves, encontrava-se em vigor no órgão fiscalizado o Contrato emergencial 11/2015, o qual, a princípio, concebia cobertura para os pagamentos.

Vale registrar que tal conclusão acerca da matéria foi submetida à avaliação da Equipe Técnica, que, a seu turno, acompanhou o meu posicionamento pelo indeferimento do pedido concernente à citação do mencionado defendente, não obstante o acolhimento do pleito relativo à necessidade da retificação dos quadros de responsabilidades.

Assim, os autos retornaram ao membro do Ministério Público de Contas para emissão conclusiva do Parecer Ministerial, o qual optou por propor nova solicitação providências, por intermédio da **Diligência/MPC 135/2018**, requerendo:

**a)** A individualização da responsabilidade solidária dos gestores, levando-se em conta o montante acumulado de prejuízos até o final da gestão de cada um, tendo em vista a comprovação do dano ao Erário de, no mínimo, R\$ 264.324,15;



b) A reanálise dos inventários de 2015 e 2016 da Central Estadual de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde e da Farmácia de Demanda Especializada, a fim de se apurar diferenças entre o estoque físico e constante no Sistema WMS e SIGAF, eventualmente não incluídas no montante já apurado de R\$ 264.324,15;

c) Diante da localização dos valores de divergências não inclusos no montante de R\$ 264.324,15, que se realizasse a individualização do valor, nos moldes requeridos no item “a” e, por conseguinte, dada ciência aos gestores responsáveis, bem como à empresa contratada, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa;

d) A individualização do montante autorizado pelos gestores Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Sr. João Batista Pereira da Silva e que fora efetivamente liquidado, após o término do Contrato 70/2015, uma vez que se trata de dano ao Erário.

É o breve relato.

Compulsando os autos, verifico que a primeira parte abordada no recente pedido de diligência do *Parquet* de Contas (itens “a”, “b” e “c”), refere-se a sua oposição quanto à conclusão difundida pelos Auditores, no Relatório Técnico formulado acerca das alegações de defesas, em 11/10/2017, a qual, retificando a indicação precoce do tópico “e” do Achado 1 (**HB06**) contida na proposta originária<sup>1</sup>, deixou de sugerir a determinação para o ressarcimento de R\$ 264.324,15, proveniente de uma diferença apurada entre os valores registrados nos inventários físicos/financeiros de medicamentos dos sistemas da Central de Abastecimento de Insumos (R\$ 166.262,92) e da Farmácia de Demanda Especializada (R\$ 98.061,23), no período de 16/12/2015 a 30/12/2015.

Conforme fundamentação propalada pela própria Unidade Instrutiva, após o exame dos elementos probatórios acostados às peças de defesa, não remanesceu devidamente comprovado o dano ao erário cogitado inicialmente no Relatório Técnico

<sup>1</sup> Conforme informações constantes nas fls. 35 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 234914/2016) e fls. 80 a 81 do 1º Relatório Técnico sobre as defesas (Doc. Digital 295716/2017).



Preliminar, tampouco confirmada a quantificação daquela lesão ou o nexo necessário à imputação de glosa, em razão da constatação de várias inconsistências nos dados registrados nos sistemas utilizados para gestão de estoques da Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde (Sistema WMS), da Farmácia de Demanda Especializada (Sistema SIGAF) e da empresa R. V. Ímola (Sistema WMS).

A respeito desse ponto em particular, cumpre-me lembrar que a falta de integração entre os mencionados sistemas e a emissão de relatórios inconsistentes pelo sistema de gestão de estoques da Contratada (Sistema WMS) foram considerados, desde o início dos trabalhos, como quesitos limitadores da presente Auditoria de Conformidade<sup>2</sup>, os quais, inclusive, impactaram de forma direta na avaliação dos Auditores sobre a distribuição dos medicamentos entre as unidades setoriais da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

E, aparentemente, essa percepção primária da impropriedade se confirmou na conclusão esboçada no 1º Relatório Técnico de defesa, cujo cerne sinalizou o afastamento do ressarcimento suscitado no Achado 1 (**HB06**), diante da averiguação da subsistência de várias divergências de dados obtidos tanto dos documentos da Auditoria Geral do SUS (AGSUS) como, também, da documentação encaminhada pelos responsáveis, acerca do inventário realizado já no exercício de 2016, a qual fora apresentada como substrato para alegação da defesa, sobre uma suposta diferença inferior àquela sublinhada inicialmente pela Unidade Instrutiva.

Na oportunidade, vale dizer, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria destacou o equívoco no cálculo formulado pelos defendentes, ante a exclusão dos montantes referentes aos medicamentos/insumos vencidos<sup>3</sup>, bem como a continuidade das inconsistências visualizadas no início da auditoria, decorrente da identificação de uma pequena variação no quantitativo divergente apurado na comparação dos registros dos estoques físicos e virtuais dos exercícios de 2015 e 2016, da Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos da Saúde (CEADIS).

2 Conforme informações constantes nas fls. 19 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 234914/2016).

3 Fls. 61 e 64, Doc. Digital 295716/2017.



A fim de assegurar o melhor entendimento da narrativa, colaciono a seguir as informações técnicas levantadas pelos Auditores no 1º Relatório Técnico sobre as defesas, contextualizadas no seguinte quadro:

				Divergência	Valor da Divergência
2016 Inventário CEADIS	Medicamentos não vencidos	Estoque Virtual (Sistema WMS)	275.602	58.925	R\$ 37.313,77
		Estoque Físico	216.677		
	Medicamentos vencidos	Estoque Virtual (Sistema WMS)	1.911.680	9.761	R\$ 59.429,40
		Estoque Físico	1.901.919		
<b>TOTAL (2016)</b>					<b>R\$ 96.743,17</b>
2015 Inventário CEADIS	<b>VALOR DE DIVERGÊNCIA - MEDICAMENTOS TOTAL (2015)</b>				<b>R\$ 98.061,23</b>
<b>DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO INVENTÁRIO DE 2015 E 2016</b>					<b>R\$ 1.318,06</b>

No entanto, segundo a Equipe Técnica, embora tal análise tenha sido considerada no Relatório Técnico Preliminar como prova suficiente para confirmação de um possível dano ocorrido na gestão do estoque de medicamentos, ainda no exercício de 2015 (Inventário CEADIS – Valor Divergente R\$ 98.061,23), **tal aspecto por si só não poderia consubstanciar elemento apto a evidenciar a necessidade da imposição do ressarcimento, porquanto, após o exame de toda documentação probatória e dos registros de inventário de 2016 da CEADIS, diagnosticou-se a existência de diversas fragilidades capazes de macular a fidedignidade daquela conclusão inicial, sobretudo, da quantificação da lesão e, ao meu ver, também do nexo de causalidade entre as inconsistências relatadas e a realização dos dispêndios possivelmente irregulares, por conta da carência da demonstração correlacionada dos empenhos, das liquidações e dos pagamentos, conforme fora elucidado, por exemplo, na descrição do Achado 2 (GB01, JB99), no Relatório Técnico Preliminar<sup>4</sup>.**

Nessa esteira, a título de conhecimento, cito a constatação de várias falhas na própria metodologia de contagem física dos medicamentos/insumos feita pela Comissão de Inventário ao final do exercício de 2016, a qual, a despeito do registro dos

4 Fls. 52 a 54 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 234914/2016).



quantitativos computados em três contagens distintas, tão somente considerava como correto o valor encontrado na última inspeção, mesmo nos casos em que houvera a verificação de similitude nos numerários obtidos nos dois primeiros cálculos e uma considerável divergência, no terceiro<sup>5</sup>.

Além disso, tem-se a averiguação pela Unidade Instrutiva, da realização de compensações entre lotes de medicamentos/insumos ausentes com os lotes de medicamentos/insumos adquiridos em excesso, em conjunto da descoberta de graves incongruências no cálculo dos valores finais de alguns itens do estoque do órgão fiscalizado (inventário 2016), inclusive, contrariando a metodologia prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Chamo a atenção ainda para a identificação pelos Auditores de outras inconsistências afetas aos valores registrados na coluna “Diferença de Valor” do inventário de 2016 da CEADIS, os quais em diversos lotes apresentaram saldos negativos, mesmo diante da inexistência de qualquer divergência entre o quantitativo obtido na contagem física e o lançado no Sistema WMS.

Assim sendo, observando o alcance das fragilidades supramencionadas, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria alertou para possibilidade de terem ocorrido essas mesmas incongruências na elaboração do inventário do exercício de 2015, o que, por consequência, considerando o grau de comprometimento dos valores utilizados para o cálculo do dano e da própria exatidão deste numerário, deixou-se de sugerir a determinação para o ressarcimento do montante de R\$ 264.324,15 (item “e” do Achado 1 – HB06).

Pois bem, como se denota, há vários fatores impeditivos para o deferimento da diligência proposta pelo *Parquet* de Contas, entre os quais, merece frisar, a carência de substratos para certeza dos valores inicialmente apurados no Achado 1 (**HB06**), como foi apropriadamente explicado pela Unidade Instrutiva.

Outrossim, observo ainda, como fundamento para essa minha conclusão, a independência do posicionamento conclusivo já explicitado e, posteriormente, ratificado

<sup>5</sup> Fls. 69 a 81 do 1º Relatório Técnico sobre as defesas (Doc. Digital 295716/2017).



pela Equipe Técnica (NAG 3300), a ausência de responsabilidade dos Auditores sobre o conteúdo dos documentos fornecidos pelos defendentes, ora submetidos à jurisdição deste Tribunal (NAG 3217)<sup>6</sup>, bem como a limitação decorrente da natureza jurídica das determinações de ressarcimento, cuja finalidade permeia a necessidade da consecução de uma reparação civil por um suposto dano causado ao erário, despida do caráter punitivo próprio das demais condenações.

Sobre esse último aspecto do meu entendimento, cabe esclarecer que, dada a concepção acerca da natureza jurídica da imputação de débito aos responsáveis, não é cabível a discriminação dos valores para fins de responsabilização solidária, porquanto tal efeito tem como corolário a aplicação do princípio da individualização da pena<sup>7</sup>, o que apenas detém incidência na dosimetria das sanções, oriunda do sopesamento individual das condutas.

Ademais, mesmo diante de um afastamento do posicionamento da Unidade Instrutiva e da desconsideração da fragilidade identificada nos elementos probatórios para comprovação/quantificação fidedigna do dano, saliento que o valor apurado inicialmente

6 Normas Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores. ISSAI 400 – Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade: “40. Um auditor executa procedimentos para reduzir ou administrar o risco de fornecer conclusões incorretas, reconhecendo que, devido a limitações inerentes a todas as auditorias, nenhuma delas pode jamais fornecer garantia absoluta quanto à condição do objeto. Isso deve ser comunicado de uma maneira transparente. Na maioria dos casos, uma auditoria de conformidade não cobrirá todos os elementos do objeto, mas se apoiará em algum grau de amostragem qualitativa ou quantitativa. 41. Auditoria de conformidade realizada para obtenção assegurada aumenta a confiança dos usuários previstos quanto à informação fornecida pelo auditor ou por outra parte. Na auditoria de conformidade, existem dois níveis de assegurarão: assegurarão razoável, transmitindo que, na opinião do auditor, o objeto está ou não em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios estabelecidos; e assegurarão limitada, transmitindo que nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios. Tanto assegurarão razoável quanto limitada são possíveis nos trabalhos de relatório direto e nos de certificação em auditoria de conformidade.” [Grifou-se].

7 TCU. Acórdão 918/2007-Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo. Enunciado: “A condenação em débito não tem caráter punitivo, mas sim natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário. Portanto, não cabe invocar o princípio da individualização da pena. [...] De acordo com o disposto no Código Civil, Lei 10.406/2002, os devedores solidários são obrigados, cada um deles, ao total da dívida.” [Grifou-se].

TCU. Acórdão 1441/2010-Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes. Enunciado: “A responsabilidade solidária impossibilita que o débito seja imputado de forma individualizada, dividindo-se o valor total pela quantidade de devedores, todavia o devedor solidário que quitar a dívida pode obter regresso dos demais corresponsáveis, nos termos do Código Civil.” [Grifou-se].

TCU. Acórdão 5662/2014-Primeira Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas. Enunciado: “A condenação ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora.” [Grifou-se].



pelos Auditores se restringiu ao exame dos registros de inventário de estoque apenas do período compreendido entre 16/12/2015 a 30/12/2015, o que torna, no mínimo, inconsistente qualquer alegação concernente à comprovação do nexo de causalidade para discriminação dos valores de acordo com o lapso temporal da gestão de cada um dos responsáveis (Secretários de Estados, Secretários Adjuntos e Superintendentes farmacêuticos).

Isso porque, conquanto se visualize, por várias vezes, a interrupção das gestões nos exercícios de 2015 e 2016, com a transição de novos Secretários, Secretários Adjuntos e Superintendentes, não consta nos autos dados capazes de apontar, em suficiente precisão, as datas pormenorizadas que ocorreram os possíveis equívocos nos registros de inventários realizados no ano 2015, os quais sustentaram o diagnóstico prematuro sinalizado pela Equipe Técnica no Relatório Técnico Preliminar.

E, esse fator, ao meu ver, perfaz um vetor substancial ao exame da responsabilização sobrevinda de determinações de restituições de valores (artigo 189, §2º, RITCE-MT), pois, não obstante o caráter inequívoco da imputação do débito total a todos os defendentes envolvidos na consumação do dano, tal compreensão da matéria mantém a necessidade da demonstração do nexo de causalidade<sup>8</sup>, inclusive, sob o prisma da Teoria do Dano Direto e Imediato (Teoria da Interrupção do Nexo Causal), a qual estabelece como causa, entre as várias circunstâncias a que se reporta o resultado, aquela necessária e mais próxima à ocorrência da lesão<sup>9</sup>.

8 TCU. Acórdão 1465/2016-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Enunciado: “A responsabilidade pelo dano no âmbito do TCU é subjetiva, de modo que para a imputação de débito devem ser avaliadas a conduta do agente, a culpa em sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo), o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.”

9 TCU. Acórdão 1501/2018-Primeira Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler. Enunciado: “Para o estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, aplica-se no TCU a teoria do dano direto e imediato, também chamada teoria da interrupção do nexo causal, em detrimento da teoria da equivalência das causas e da teoria da causalidade adequada.” [Grifou-se].

STF. RE 409203/RS. Trecho do Voto do Relator Min. Carlos Veloso: “[...] Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (*Da Inexecução das Obrigações*, 5ª ed., nº 226, pág. 370, Ed. Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer Agostinho Alvim (1. c) : ‘os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis.’ (RE 130.764/PR, RTJ 143/270, 283).”



Outro ponto importante, concentra-se no fato de que a suposta ocorrência do dano perfaz apenas um único aspecto da impropriedade (item “e” do Achado 1), cujo bojo corresponde a diversas inobservâncias a cláusulas contratuais (Contratos 11/2015 e 70/2015) por agentes públicos pertencentes à estrutura do órgão fiscalizado, durante os exercícios de 2015 e 2016 (Secretários de Estados, Secretários Adjuntos e Superintendentes farmacêuticos), motivo pelo qual a hipótese de individualização poderá ensejar no afastamento de vários defendentes do rol de responsáveis pelo cometimento da impropriedade (**HB06**), restringindo tal exame apenas ao ano de 2015.

Diante desses fundamentos, entendo que, não havendo a necessidade de formação de novos dados probatórios complementares àqueles já acostados aos autos, o presente processo está apto ao respectivo julgamento, à luz da Teoria da Causa Madura<sup>10</sup> e, também, do Princípio da duração razoável do processo, cujo teor encontra guarida no artigo 5º, LXXVIII, CF/88<sup>11</sup>, no artigo 137, “h”, do RITCE-MT<sup>12</sup> e no Pacto de San José da Costa Rica (1969).

No mesmo sentido, vale dizer, permanece a minha conclusão quanto ao outro pedido, conscrito no item “d” do Pedido de Diligência, porquanto, mediante análise aritmética dos dados consignados nos quadros pertinentes ao Achado 2 (**GB01, JB99**)<sup>13</sup>, os quais acobertam de forma bastante didática a correlação das datas dos empenhos e dos pagamentos, é possível identificar, de pronto, a resposta para o questionamento suscitado pelo Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, é certo que caso haja a subsistência do interesse do *Parquet* na condenação em ressarcimento de valores, oriunda da sua conclusão sobre o Achado 1 (**HB06**), em contrariedade ao posicionamento da Unidade Instrutiva, os fundamentos para comprovação do dano ou demonstração dos indícios de lesão ao erário podem ser detidamente elucidados no respectivo Parecer Ministerial, o qual poderá vir acompanhado, ainda, da sugestão para determinar a instauração da Tomada de Contas

10 STJ. EREsp 874.507/SC. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 19/06/2013.

11 CF/88. “**Art. 5º.** [...] **LXXVIII** – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

12 Resolução Normativa TCE-MT 14/2007: “**Art. 137.** Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios: [...] **h)** razoável duração do processo;”

13 Fls. 53 e 54, Relatório Técnico Preliminar.



Especial ou Ordinária, como assim orientam o artigo 84 do Decreto-Lei 200/1967<sup>14</sup> e o artigo 155, §2º, do RITCE-MT<sup>15</sup>, objetivando a aplicação dos efeitos oriundos de um possível julgamento irregular das contas<sup>16</sup>.

Posto isso, com base na competência regimental para presidir a instrução feito, conforme disciplina o artigo 89, I, do RITCE/MT, **deixo de acolher o Pedido de Diligência-MPC 135/2018**, determinando a remessa do presente processo ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Ministerial conclusivo, nos termos do artigo 99, III, do mesmo Diploma Normativo.

Cuiabá, 06 de agosto de 2018.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Interina  
**Relatora**

14 Decreto-Lei 200/1967: “**Art. 84.** Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”

15 Resolução Normativa TCE-MT 14/2007: “**Art. 155.** Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal. [...] § 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”

16 TCU. Acórdão 8484/2017-Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Enunciado: “*É possível o julgamento pela irregularidade das contas especiais, com aplicação de multa ao responsável, quando os elementos trazidos aos autos não permitem a apuração do exato montante do débito ou a estimativa do seu valor, mas autorizam afirmar ter havido dano ao erário em razão da antieconomicidade do ato.*”

TCU. Acórdão 2541/2015-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman. Enunciado: “*É cabível o julgamento pela irregularidade das contas, sem imputação de débito e com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, quando os elementos trazidos aos autos demonstrarem ter havido dano ao erário, mas não for possível a apuração do exato montante do débito ou sua estimativa de valor.*”